



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 235, DE 2025 **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir auxílio financeiro temporário às vítimas de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2024/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir auxílio financeiro temporário às vítimas de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A A mulher em situação de violência doméstica e familiar que comprovar dependência econômica do agressor, perante o SUAS, fará jus ao auxílio financeiro temporário de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.742, de 1993, observados os requisitos previstos em regulamento, enquanto perdurar a medida protetiva determinada pelo juízo competente ou até o trânsito em julgado de sentença penal.

Parágrafo único. O benefício temporário de que trata o caput será custeado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, cujo montante será ressarcido pelo agressor que lhe deu causa, nos termos do inciso VIII do art. 22, sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º desta lei.”

“Art. 22.....

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio; e

VIII – condenação do agressor ao ressarcimento ao erário das despesas com o auxílio-aluguel, previsto no inciso VI do art. 23 desta Lei e com o auxílio temporário à mulher em situação de



violência, de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

“Art. 23.....

VII - determinar a concessão do auxílio previsto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para atender à situação de vulnerabilidade temporária da vítima, quando comprovada sua dependência econômica em relação ao agressor afastado do lar ou preso em razão da violência contra ela praticada.

Parágrafo único. O encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento não impede a concessão dos benefícios previstos nos incisos VI e VII do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A Fará jus ao auxílio financeiro por situação de vulnerabilidade temporária a mulher em situação de violência doméstica e familiar afastada de seu domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

§ 1º A vulnerabilidade temporária de que trata o caput deste artigo caracteriza-se, entre outras situações definidas em regulamento, pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de ruptura de vínculos familiares, de presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida.”

§ 2º O regulamento de que trata o caput disporá sobre:

I – prazo de concessão do benefício, assegurado, pelo menos, enquanto perdurar a medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 2006; e

II – valor do auxílio financeiro temporário à mulher em situação de violência e critério de renda para sua concessão.”

Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa instituir um benefício financeiro eventual e temporário destinado às vítimas de violência doméstica e familiar, mediante a alteração das Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Tal iniciativa busca fortalecer a proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, assegurando condições mínimas para que possam reconstruir suas vidas longe do ciclo de violência.

Dados estatísticos indicam que a violência doméstica é um problema estrutural e grave no Brasil, impactando não apenas as vítimas diretas, mas também suas famílias, especialmente quando dependem financeiramente do agressor. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a cada dois minutos, em média, uma mulher é vítima de violência física ou psicológica no país¹. Tal estatística reforça a necessidade de criação de medidas que garantam não só a segurança das vítimas, mas também o suporte financeiro para que possam romper com a dependência econômica, muitas vezes utilizada como meio de controle pelos agressores.

A Lei Maria da Penha, em seu âmbito protetivo, já prevê uma série de medidas destinadas à proteção das vítimas, incluindo o afastamento do agressor do lar, medidas de proteção policial e atendimento especializado. Contudo, a falta de independência financeira representa um obstáculo significativo para que muitas mulheres consigam acessar plenamente essas medidas, perpetuando sua exposição à violência.

Por sua vez, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece diretrizes para a concessão de benefícios eventuais a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. No entanto, ainda não há previsão específica que contemple as necessidades urgentes das mulheres que tentam, em situação de extrema fragilidade, romper com o ciclo de violência, muitas vezes sem meios de sustento imediato para si e seus dependentes.

¹ Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 17 dez. 2024.



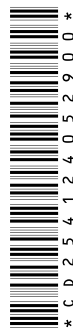
A proposição em comento tem por objetivo suprir essa lacuna ao instituir um benefício financeiro eventual e temporário às vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo recursos que viabilizem sua reorganização e autonomia. Esse benefício servirá como um suporte emergencial, permitindo que as vítimas tenham acesso a moradia segura, alimentação, vestuário, transporte e outros elementos essenciais para sua subsistência e de seus dependentes.

Destaca-se que a concessão desse benefício estará vinculada à comprovação da situação de violência, mediante decretação de medida protetiva de urgência, respeitando os trâmites legais já existentes. Ademais, o benefício terá caráter temporário e será custeado pelos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), cujo montante será posteriormente ressarcido pelo agressor que lhe deu causa.

A aprovação deste projeto de lei representa um passo importante no combate à violência doméstica e familiar no Brasil, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos, a igualdade de gênero e a proteção das mulheres. Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para que possamos, aprovando a matéria, dar mais um passo em direção à construção de uma sociedade mais segura e igualitária.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MURILO GALDINO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO